

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 3.787/2023

Pregão Eletrônico nº 23/2023

Objeto: Formação de Registro de Preço para Aquisição de Uniformes com Fator de Proteção Solar – FPS, Calçados e Acessórios para a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM.

Impugnante: LIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023, a empresa LIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.340.6844/0001-49, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente no que se refere ao lote 3 (composição dos grupos), uma vez que questiona o agrupamento dos mesmos, pois não fornece todos os itens constantes neste lote.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações – AEL, que

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

posteriormente encaminhou à secretaria demandante, para análise e decisão, por entender tratar-se de questões técnicas discricionárias, em que a mesma se manifestou conforme abaixo, concluindo o seguinte, no despacho 119:

Despacho 119- 10.707/2023

Sr. Secretário,

Considerando que o § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações, conjuntamente com a súmula nº. 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, tendo como regra adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações e para contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível. Porém traz uma ressalva, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, buscando propiciar a ampla participação de licitantes, não há dúvida que há diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essa entidade – o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimento dos princípios que norteiam especificamente as licitações.

A escolha de processo licitatório por “lote” torna se mais difícil a possibilidade de surgirem itens desertos, pois os licitantes participantes contratarão ou adquirirão um certo conjunto de serviços e/ou produtos, e não itens isolados, com isso tornado-se uma opção mais viável em determinado certame licitatório.

Quanto a necessidade do certame licitatório ser em forma de lotes, com vários itens:Em relação aos lote 3, informamos que a guisa de justificativa em extrema necessidade de promover o agrupamento, considerando que os quais contém várias acessórios que compõe um conjunto (peças de uniformes), uma vez separados, ficará menos atrativo havendo a possibilidade de ocorrer itens fracassados não atendendo aos anseios da instituição pública, além do mais, facilitara toda logística licitatório, bem como o atendimento da conveniência administrativa.

Diante do exposto, a pugnação do licitante, não procede, tornando-se inviável o atendimento do questionamento em foco. Sendo assim, retorno os autos ao gabinete do secretário da SESEDEM, para apreciação e providências pertinentes.

Respeitosamente,

Edvaldo Gomes da Silva
OUIDOR DA GUARDA - MAT. 20125

SESEDEM/PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

Logo em seguida, o setor responsável da SESDEM, retornou os autos para a Assessoria Especial de Licitações que manifestou parecer, conforme segue abaixo:

PARECER TÉCNICO REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 23/2023 INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação. EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES COM FATOR DE PROTEÇÃO SOLAR – FPS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA – SESDEM. 1. DOS FATOS: Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa LIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 50.340.6844/0001-49, sustentando em síntese a falta de especificação adequada de diversos itens, bem como que a organização dos itens em grupo revela-se exigência de caráter restritivo. Instada a se manifestar, a Secretaria demandante assim se pronunciou: “Diante do exposto, a pugnação do licitante, não procede, tornando-se inviável o atendimento do questionamento em foco. Sendo assim, retorno os autos ao gabinete do secretário da SESDEM, para apreciação e providências pertinentes.” (Despacho 119- 10.707/2023) É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, insta salientar que o referido certame encontra-se suspenso, haja vista o provimento de impugnação anterior que demandou alteração no instrumento convocatório e posterior republicação. Ressalte-se, em seguida, que a interposição da impugnação ocorreu no dia 31/10/2023. O item 19.1 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas. 19.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpsearh2022@gmail.com até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF. Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 08/11/2023, a presente impugnação é tempestiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer ue todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após estudo realizado pela Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame. Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais. Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela. Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, data venia, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras. Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput). Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: “Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

3. CONCLUSÃO: Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu improvimento, nos termos da manifestação do setor técnico da SESDEM. É o parecer, s.m.j. Remeto os autos à CPL. Parnamirim / RN, data da assinatura digital. Alcir Rafael Fernandes Conceição Assessor Especial de Licitações OAB/RN 7038 | Mat. 5156

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa LIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Ato contínuo, no mérito, respaldada pelas razões apresentadas pelo setor técnico, bem como pelo assessoramento do setor jurídico e por entender que estas questões passam aquém da competência desta pregoeira, uma vez que a decisão de agrupamento dos itens no lote 3 já tem origem em seu Termo de Referência, julgo pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Publique-se este julgamento no portal gov.br/compras, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que se procedam com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 01 de novembro de 2023.

Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira/SEARH